



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **RESOLUÇÃO CFM N° 1.833/2008**

(Publicado no D. O. U. de 27/02/2008 – Seção I – Pág. 151)

Regulamenta a organização dos Serviços Médicos em instituições esportivas e dá outras providências.

**O Conselho Federal de Medicina**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei n° 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei n° 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto n° 44.045](#), de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO** que o médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção do seu trabalho;

**CONSIDERANDO** que o médico investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético-profissional da medicina;

**CONSIDERANDO** que as relações do médico com os demais profissionais em exercício na área da saúde devem basear-se no respeito mútuo, liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente;

**CONSIDERANDO** que é direito do médico recusar-se a exercer a sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar o paciente;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao médico deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente;

**CONSIDERANDO** que o médico deve preservar as prerrogativas e direitos referentes ao segredo médico e à privacidade do paciente, de acordo com os artigos 102, parágrafo único, 104, 105 e 107 do Código de Ética Médica e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Medicina do Esporte é uma especialidade médica com peculiaridades específicas;

**CONSIDERANDO** o Fórum Nacional de Ética em Medicina Esportiva, realizado na Associação Paulista de Medicina nos dias 19 e 20 de abril de 2006, no qual foram amplamente discutidos todos os aspectos correlacionados à prática da Medicina Esportiva, com a participação dos diversos segmentos envolvidos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido em sessão plenária de 20 de fevereiro de 2008,



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## RESOLVE

**Art. 1º** - A atividade médica em instituições que se destinem à prática desportiva para competições oficiais deve ter observada a existência funcional de Serviço Médico com responsável técnico inscrito no CRM da jurisdição.

**§ 1º** - A estrutura mínima, fixa ou móvel, do Serviço Médico deverá ser relacionada pela Câmara Técnica de Medicina do Esporte do CFM e aprovada pelo plenário do Conselho Federal de Medicina.

**§ 2º** - A estrutura prevista no parágrafo anterior poderá ser própria ou garantida por convênio com outra instituição.

**Art. 2º** - Quando da previsão de equipe multiprofissional de saúde na estrutura da instituição, o médico responsável técnico pelo Serviço Médico deverá exercer a coordenação, guardadas as prerrogativas de cada profissão fixadas em lei, sempre objetivando o melhor atendimento do atleta.

**Art. 3º** - O responsável técnico pelo Serviço Médico deve também ser o responsável pela organização, manutenção e confidencialidade de um setor de fichas e prontuários médicos relativos aos atletas da instituição.

**Art. 4º** - Todos os procedimentos referentes à saúde do atleta devem constar nas fichas ou prontuários.

**§ 1º** - A cópia do prontuário com relatório médico deve ser entregue ao atleta, sob recibo, quando de sua demissão, transferência ou convocação para selecionado.

**§ 2º** - Os originais devem permanecer nos arquivos do Serviço Médico da instituição, conforme determina a [Resolução CFM nº 1.821/07](#), em seus artigos 6º, 7º e 8º.

**Art. 5º** - É vedada ao médico a revelação do diagnóstico ou tratamento de doença do atleta, a não ser sob autorização expressa, escrita em documento próprio e anexada ao prontuário.

**Art. 6º** - O médico deve limitar sua comunicação à Comissão Técnica da instituição quanto à aptidão ou inaptidão do atleta para a prática esportiva, bem como o tempo estimado para sua recuperação e retorno à atividade.

**Parágrafo único.** A comunicação acima mencionada deve ser feita por escrito e com cópia anexada ao prontuário médico do atleta.

**Art. 7º** - O Serviço Médico da instituição deve, além de documentar as condições clínicas da admissão, elaborar plano de avaliação periódica dos atletas com vistas a um seguimento de desempenho na atividade.

**Art. 8º** - O Serviço Médico deve comunicar aos atletas, por escrito e sob recibo, a listagem de substâncias que contenham ingredientes considerados como "doping".

**Art. 9º** - O responsável técnico pelo Serviço Médico deve fazer cumprir esta resolução.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 10** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 11** - Esta resolução entra e vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE**  
Presidente

**LIVIA BARROS GARÇAO**  
Secretária-Geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## FUNDAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1.833/08

A prática do esporte como competição nas esferas do amadorismo ou profissionalismo é decididamente vocação dos países que evoluem na escala de desenvolvimento socioeconômico. Nesse aspecto, é de capital importância um planejamento global das instituições que se dediquem à formação e manutenção de atletas, não só para melhor desempenho da atividade desportiva como para a adequação e segurança física dos praticantes.

Ultimamente, conforme ampla divulgação midiática, ocorreram graves problemas envolvendo atletas, inclusive com óbitos, evidenciando-se a frágil estrutura de acompanhamento dos mesmos, infelizmente com repercussão na área médica, menos em virtude de competência de profissionais e mais em virtude de deficiente organização estrutural das instituições desportivas.

Atente-se que a [Lei nº 9.981](#), de 14 de julho de 2000, prevê em seu art. 34 (para atletas profissionais), como dever da entidade empregadora:

"III — Submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva".

Ressalte-se, ainda, o fato de que casos de divulgação de afecções dos atletas estão adquirindo proporções incontroláveis, atingindo o direito à privacidade, garantido nos artigos 102, parágrafo único, 104, 105 e 107 do Código de Ética Médica e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Em nosso âmbito, foi criada a Câmara Técnica de Medicina do Esporte, com representação, além do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte, da Federação das Associações dos Atletas Profissionais e da Associação Médica Brasileira.

Recentemente, no Fórum Nacional de Ética em Medicina Esportiva, realizado na Associação Paulista de Medicina nos dias 19 e 20 de abril de 2006, discutiu-se de forma ampla todos os aspectos correlacionados à prática da Medicina do Esporte, com participação dos diversos segmentos envolvidos. As matérias discutidas e aprovadas serviram de base para a elaboração de pertinente resolução do Conselho Federal de Medicina.

Frise-se, ainda, que a Medicina do Esporte apresenta peculiaridades específicas que justificam uma resolução para normalizar a sua prática.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008

**MARCO ANTONIO BÊCKER**  
Coordenador da Câmara Técnica de Medicina do Esporte